

SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

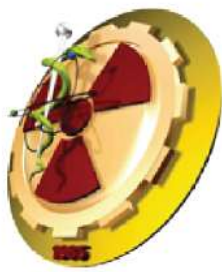
**ILUSTRÍSSIMO DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO**

ROGERIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, separado, técnico em radiologia, portador da cédula de identidade RG nº 22.291.668, inscrito perante o CPF/MF sob nº 181.675.708-00, Rua Artur Cadore, 142, Itaquera, São Paulo/SP, apresenta a presente **DENÚNCIA** através dos fatos abaixo elencados:

I - DOS FATOS

O Denunciante representa os Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no Estado de São Paulo, gozando do cargo de diretor sindical, e no interesse de seus representados, sente-se obrigado a denunciar diversas ilegalidades praticadas pela Diretoria Interventora no CRTR/SP.

Chegou ao seu conhecimento, de forma anônima, que a Diretoria Interventora concedeu ao Assessor Jurídico ilegal comissão por “*Cargo de Assessoramento*”.



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

Recebeu anonimamente, cópias dos Memorandos do Departamento Pessoal nº 00039/2022 e do Setor Jurídico nº 362/2022 e os seguintes documentos, vale destacar que se tratam de documentos públicos que deveriam ter sido expostos na portal transparência o que não é feito pela referida diretoria interventora:

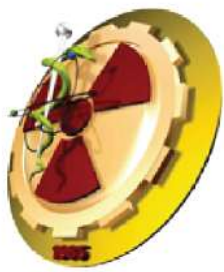
- a. Ata Reunião Diretoria 30.11.2021 - Concessão gratificação e sua instituição;
- b. Portaria CRTRSP nº 142.2021;
- c. DCG 1003550-72.2021.5.02.0000 2ª grau.

Após analisar os documentos enviados, verificou-se que a Diretoria Interventora composta, na época, pelos srs. TR. Júlio César dos Santos – Diretor Presidente, TR. Joselias Rodrigues da Silva – Diretor Secretário e TR. Gian Claudio Pereira de Souza – Diretor Tesoureiro, em 30 de novembro de 2021, se reuniu de maneira extraordinária para deliberação da seguinte questão, colocada pelo então Presidente Júlio César dos Santos:

“Antes de abrir os trabalhos o Diretor Presidente, TR Julio Cesar dos Santos, colocou a questão da necessidade de se reparar o esforço com que as assessorias e outros servidores vêm promovendo na consecução da efetiva prestação dos serviços das atividades que vão, além do comprometimento com a Administração, demonstram o compromisso assumido com a Administração Pública. Com fundamento do Poder Diretivo, preceito plenamente compatível com o regime jurídico deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, sugere que haja debate e deliberação para concessão de reajuste espontâneo considerando a possibilidade diante da redução de despesa decorrente do fim da contratação do escritório de Advocacia, dentre outras reduções. ITEM I – discussão quanto a criação de Gratificação de Atividade de Assessoramento – GAA; Gratificação de Desempenho de Cargo Específico – GDACE e Gratificação de Desempenho de Função-GDF; ITEM II – Afastamento da seletividade para concessão do reajuste de 10% (dez por cento) pela Diretoria Executiva no ano de 2018 e concessão de aumento espontâneo ao servidor Fábio Moreira de Almeida; e ITEM III – Deliberação da concessão das gratificações e seus beneficiários (sic)”.

Neste passo, pela então Diretoria Interventora, restou deliberado:

“Após discussão os membros da Diretoria Executiva deliberaram quanto a pauta o seguinte: ITEM I: instituir as Gratificação de Atividade de Assessoramento – GAA, Gratificação de Desempenho de Cargo Específico – GDACE e Gratificação de Desempenho de Função-GDF; quanto ao ITEM II: deliberou-se pelo afastamento da



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

seletividade da concessão de reajuste no ano de 2018, pela Diretoria Executiva interventora, de forma a aplicar ao servidor Fabio Moreira de Almeida o mesmo percentual não recebido e conceder um aumento espontâneo ao mesmo; no tocante ao ITEM III: ficou deliberado que a GAA terá o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) com incidência na remuneração básica, sendo concedida aos seguintes assessores: Júlio César do Monte, Andreza Alexandre da Silva, Vitor Ferreira da Silva Filho e Marcelo Alves; o percentual da GDF será de 25%, sendo concedido aos servidores: Adriana Akemi Isoya, Adriana Martins, Alessandra de Felício, Bibiana Regina dos Santos Tiago, Natalia Cristian Gonçalves Amorim, Tarcísio Fernandes de Rezende e Wagner Queiroga Monteiro Silva (sic).”

No mesmo dia 30 de novembro de 2021 foi editada a Portaria CRTR 5ª Região nº 142/2021, que dispõe sobre a **remuneração dos cargos em comissão e assessoramento**, no âmbito do CRTR da 5ª Região e dá outras providências, tratando justamente da instituição da Gratificação de Atividade de Assessoramento – GAA e do afastamento e supressão do reajuste concedido em 2018 pela Diretoria Executiva interventora, concessão ao servidor Fábio Almeida, reajuste espontâneo e instituir a Gratificação de Desempenho de Função – GDF, conforme deliberado na Ata da reunião da referida Diretoria realizada em 30/11/2021.

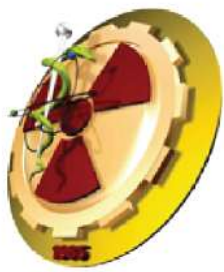
Importante destacar que a referida portaria 142 menciona de maneira equivocada que seu conteúdo foi deliberado na “Reunião de Diretoria realizada em 01 de outubro de 2021” (sic), ocorre que, em realidade, a Gratificação de Atividade de Assessoramento – GAA e demais deliberações, foram aprovadas na reunião da então diretoria interventora ocorrida em 30 de novembro de 2021.

A mencionada portaria estabelece as seguintes gratificações:

“Art. 1º - Instituir a Gratificação de Atividade de Assessoramento – GAA, nos seguintes percentuais 25% da remuneração básica, para os ocupantes dos cargos de Assessoria Jurídica, Coordenação Administrativa Geral e Superintendência.

Art. 3º - Fixar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor da gratificação de Supervisão da Controladoria para o cargo de Controle Interno.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Função – GDF, no percentual de 25%, da remuneração básica do cargo”.



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

Referidas gratificações, não acompanham o estabelecido no Plano de Cargos e Salários vigente desde 2019 no Regional, que estabelece no item 6.3 um quadro de gratificação por coordenação.

Ademais, ao analisar a Gratificação de Atividade de Assessoramento – GAA verifica-se que referida gratificação existe pelo simples fato de se exercer uma atividade de assessoramento, o que se mostra inadequado aos princípios que norteiam a administração pública, pois, os assessores, entre eles o Assessor Jurídico Júlio Monte, destinatários da referida gratificação, já recebem uma remuneração pelo exercício de sua atividade de Assessoramento, inclusive contam com uma faixa salarial elástica no Plano de Cargos e Salários não se justificando uma gratificação por exercerem o que de fato foram contratados para fazer.

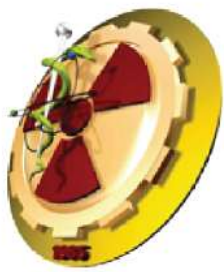
Nota-se, que o Plano de Cargos e Salários estabelece aos cargos de Assessoramento uma faixa salarial que se inicia na letra D no valor de R\$ 4.697,02, até letra I no valor de R\$ 15.108,90, podendo a Administração Pública em caso de merecimento promover a progressão dentro das referidas faixas.

No que concerne a Gratificação de Desempenho de Função – GDF, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), da remuneração básica do cargo, verifica-se que a referida Gratificação também se mostra inadequada frente ao Plano de Cargos e Salários onde estabelecido no item 8.8.8 uma progressão salarial ao funcionário admitido em concurso público a partir de avaliações de desempenho, ou seja, a Administração já contava com uma ferramenta no Plano de Cargos e Salários para que o funcionário pudesse obter a “recompensa” pelo seu desempenho.

Em relação a “*gratificação de Supervisão da Controladoria para o cargo de Controle Interno*”, cabe salientar, que não consta qualquer justificativa sobre a referida gratificação.

Importante consignar, que referida gratificação também já existe no Plano de Cargos e Salários com a nomenclatura de Gratificação por coordenação, estabelecida no quadro 6.3.

Ademais, não existe qualquer descritivo de quais seriam as atividades de Supervisão da Controladoria premiadas pela referida gratificação.



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

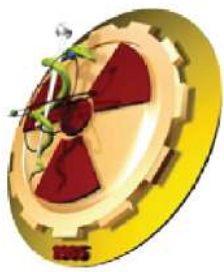
CNPJ: 59.950.410/0001-46

Por derradeiro tem-se o “Art. 2º - *Afastar a supressão do reajuste concedido em 2018 pela Diretoria Executiva interventora, e conceder ao servidor Fábio Almeida, reajuste espontâneo, de 29,01% passando o salário base a R\$ 6.671,14 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos)*”. Referido dispositivo, salvo melhor Juízo, fere o princípio da impessoalidade na administração pública, ao conferir reajuste salarial a um único funcionário.

Já aqui, cabe destacar que o Conselho Regional enfrentava em 2021 um movimento paredista deflagrado em virtude da frustração das negociações coletivas entre suscitante e suscitado na data de 16.07.2021, tendo inclusive proposto AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO nº 1003550-72.2021.5.02.0000 2 grau, julgada procedente em parte, onde busca a recomposição inflacionária parcial sobre os salários, segundo os índices do INPC para o último ano de 7,59% retroativos a 01.05.2021; - recomposição inflacionária parcial sobre vale-refeição, segundo os índices do INPC para o último ano de 7,59% retroativos a - recomposição inflacionária parcial sobre vale-alimentação, segundo os índices do INPC para o último ano de 7,59% retroativos a 01.05.2021; - manutenção das cláusulas do último Acordo Coletivo do Trabalho firmado entre as partes retroativo a 01.05.2021; - inclusão de cláusula denominada “*adoção de medidas para eliminação de más condições ambientais em virtude da necessidade de garantia pelo suscitado de um ambiente hígido de trabalho seja em relação às suas instalações físicas em período de pandemia e mesmo após esta, seja para assegurar a saúde mental dos obreiros através de um ambiente isento de assédio moral (sic)*”.

Cabe frisar, que o Regional, em setembro de 2021, ao apresentar sua defesa na referida Ação de Dissídio Coletivo argumentou: “*Primeiramente é importante salientar que este regional deve drástica redução de sua arrecadação, sendo que a situação financeira fora agravada pela pandemia do malfadado coronavírus Codiv-19, com a declaração, inclusive, de estado de calamidade pública no âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. É público e notório o impacto financeiro ensejado pela pandemia em todos os setores, sendo que não poderia ser diferente com o Conselho suscitado, em que pese a narrativa fantasiosa da inicial, que tenta transparecer uma falsa noção de normalidade, num momento tão crítico da economia.*

Registre-se, portanto, que o momento financeiro é delicado, sendo absolutamente inoportuna a reivindicação do suscitante em tempos pandêmicos e de calamidade pública, que não só almeja o



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

reajuste, mas também outras benesses, enquanto muitos Brasileiros tiveram seus empregos ceifados ou redução drástica salarial”.

Nota-se ainda, que o Conselho ainda justificou a impossibilidade de conferir reajustes na Lei Complementar n 173/2020, pois, segundo ele a referida norma veda a concessão de reajuste no salário de servidores federais, estaduais e municipais, até 31 de dezembro de 2021. E ainda consignou *“Registre-se que, por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do artigo supramencionado, que proíbe aumento de despesas com pessoal em totós os entes públicos durante a pandemia.”*

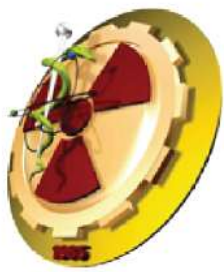
Aliado aos argumentos acima, tem-se ainda que a referida Portaria CRTRSP nº 142.2021, não foi publicada no Portal Transparência, vide <https://transparencia.crtrsp.org.br/portarias-2/>:

No que pertine, ao memorando do Setor Jurídico nº 362/2022 e DCG 1003550-72.2021.5.02.0000 2º grau, pede vênica para destacar, que restou proferido v. acórdão onde acolhido o pedido, para fixar a recomposição pelo índice do INPC-IBGE, concernente, no período de maio/2020 a abril 2021, consistente em 7,59%, assegurando-se a data-base para 01/05/2021. Também restou mantida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, bem como estabelecida que a) As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado. b) Em caso de mora no adiantamento salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso.

Assim, tem-se que a Portaria CRTR 5ª Região nº 146/2021 e a Portaria CRTR 5ª Região nº 142/2021, padecem do mesmo vício, e representam verdadeiro **DANO ERÁRIO PÚBLICO** assim como representam em tese **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

II - DA IMPOSSIBILIDADE DO CONTRAÇÃO DO SR. JULIO CESAR DO MONTE:

Júlio Cesar do Monte possui impedimentos para a contratação, devido ter ocorrido uma licitação no COREN-RJ, de forma fraudulenta e, ainda, recebendo para tal ato ilícito. Tal conduta gerou processo



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

de nº 0490049-04.2010.4.02.5101/RJ, no qual houve sentença sendo favorável ao pedido na exordial e que se restou na condenação de:

- a) **PERDA DE CONTRATO;**
- b) **DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO NA LICITAÇÃO FRAUDULENTA;**
- c) **PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS;**
- d) **PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO POR DANOS.**

Após condenação e não satisfeito, ingressou com recurso, no qual gerou o Acordão no qual houve negação do provimento, pois, o Acordão em questão foi favorável ao que foi alegado por esta entidade sindical.

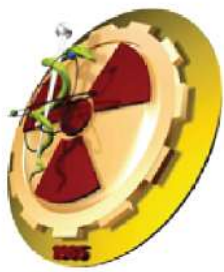
Júlio Cesar do Monte encontra-se impedido de laborar no âmbito jurídico e político, no qual resta a dúvida, por qual motivo ainda continua laborando e por qual motivo foi contratado nas condições no qual se encontrava?

Evidentemente de que estamos diante de uma improbidade administrativa, conforme propriamente dito na sentença pois, trata-se de um enriquecimento ilícito, está se beneficiando de seu cargo para obter lucros, gerando assim o crime de responsabilidade.

Tanto é de que foi perdido o direito político do Sr. Júlio Cesar do Monte diante dos seus atos ilícitos conforme mencionados, podendo-se dizer conforme descrito no Art. 37, § 4º na Constituição Federal, conforme vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos**, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento**



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001- 46

ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (Grifo nosso).

Pois bem, conforme mencionado acima, fica evidentemente de que o Julio Cesar do Monte não incorre pelos meios da boa-fé, apenas age conforme quer, não respeitando a administração pública e assim, gerando enriquecimento ilícito em cima da administração, conforme vemos Art. 9º da Lei nº 8.429/92 o enriquecimento ilícito:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função**, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (Grifo nosso)”.

Vejam também o art. 11 da Lei de improbidade, inciso III:

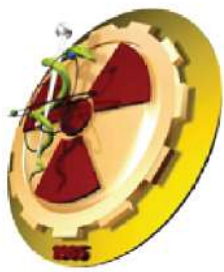
“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de **honestidade, de imparcialidade e de legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, **propiciando beneficiamento** por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado (Grifo nosso)”.

Consideravelmente de que se utilizou de seu mandato para receber vantagens para esta contratação e por isso, a cada parágrafo se observa a má índole e também a sua certeza de impunidade pois, ainda continua laborando sendo que foi solicitado o afastamento.

Ainda, podemos dizer de que **EVIDENTEMENTE** está atendendo contra os princípios da administração pública, não havendo sequer nenhuma parcialidade, nem os demais requisitos para não ferir a administração.

Referente ao dano causado ao erário, podemos verificar de que Júlio Cesar do Monte efetivamente foi contratado mesmo não podendo exercer suas funções para conseguir obter vantagens e omissão de maneira dolosa, pois o mesmo possuía atribuição no qual não poderia ser feita.



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

Vistos, fica explícito de que Julio Cesar dos Santos o ajudou nesta empreitada, pois fazia parte dos quadros do Conselho Nacional do - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região (CRTR SP) como presidente e por possuir uma relação de amizade próxima, contrato Júlio Cesar do Monte para “ajudar”.

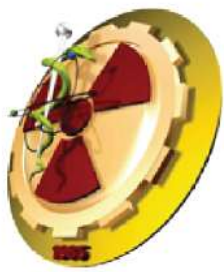
Julio Cesar dos Santos contratou Julio Cesar do Monte como assessor e, mesmo após todo o percorrido para chegar até o processo que está em trâmite, Julio Cesar dos Santos ainda manteve o Julio Cesar do Monte nos quadros do CRTR, não admitindo dispensa do mesmo.

Certo de que TODOS os que pertenciam a época da contratação sabiam das condutas de Julio Cesar do Monte, mantiveram- o mesmo com todo o exposto, deixando evidente de que TODOS estão envolvidos nesta falcatura imensa.

Mesmo após a saída de Júlio César dos Santos da presidência do CRTR, Júlio do Monte se manteve em seu labor, mesmo toda a diretoria sendo mudada. Evidentemente de que, todos os que passam pelos quadros do CRTR agem de maneira incondizente com o que deveria ser, pois, sabendo do que Júlio do Monte está em processo ainda assim o mantém.

Vergonhoso para o CRTR passar por uma situação dessa pois fica subentendido de que ninguém ali dentro está agindo perante os direitos dos trabalhadores de Radiologia e sim apenas para ganhar dinheiro sem conduta nenhuma.

Atualmente na gestão do CRTR temos Carmen Regina De Souza Franco como Diretora Presidente; Lucy Hellen Marques como Diretora Secretária e Nayara Luciene Cordeiro De Sá como Diretora Tesoureira. Estas responsáveis atualmente pela administração do CRTR deixaram Júlio do Monte continuar como assessor em sua gestão.



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

III- DA RESPONSABILIDADE DE LUCY HELLEN MARQUES

Lucy Hellen Marques ingressou nos quadros do CRTR e possuía conhecimento do caso do Sr. Júlio César do Monte no qual possui uma relação de amizade e por isso, ignorou totalmente o fato de que Luis encontra-se afastado de seus poderes e de laborar e demais funções.

Ignorando toda a situação exposta devido ao sentimento amigável que possui com Júlio, podemos ter a certeza de que o CRTR age apenas para prejudicar e dar benefício para quem labora lá, independente de estar ou não em dia com a Lei.

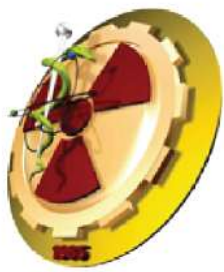
Lucy possui total responsabilidade por atuar como diretoria secretária, possuindo responsabilidade no mesmo grau em que a diretora presidente Carmen que cabe dizer colocou para conseguir driblar o órgão público com seus atos ilícitos.

Além de possuir a responsabilidade por não demitir um funcionário que está em desacordo com a lei e impedido de atuar, estar laborando no CRTR, sendo assim, Lucy tem autoridade para dispensar Júlio Cesar do Monte de suas funções. Evidentemente existe um vínculo de amizade muito real e que por isso, não tomou nenhuma medida necessária para não “apunhalar” um amigo devido suas condições.

Uma pessoa que, independente da relação, não age de maneira correta num caso como este, como é possível que esta mesma pessoa recorra pelos interesses dos trabalhadores se não age conforme se é previsto para tal?

Uma dúvida muito pertinente que, no caso em questão, fica evidente de que todos ali possuem o mesmo intuito, “ganhar dinheiro” e não ajudar a quem realmente precisa. Lucy não só está deixando seu laço afetivo falar mais alto, como está “tapando os olhos” para demais atos errôneos que o CRTR vem cometendo.

O CONTER colocou Lucy para auxiliar Carmen para que ambas agissem em desconformidade com a Lei, gerando assim toda essa impunidade que vem se arrastando por um tempo e por isso, ficam várias dúvidas deste ente sindical a respeito da conduta de ambas.



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

Diante do supracitado, Lucy precisa responder administrativamente por deixar um “funcionário” no qual possui impedidos para tal estar laborando no CRTR e por isso, não resta dúvidas de sua responsabilidade, sendo ela explícita.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO CONTER

O CONTER possui total responsabilidade diante do que vem sendo exposto, pois, adentrou com Carmen e Lucy para que agissem em desconformidade e tentando driblar todos com suas manobras que por sinal, são mal feitas.

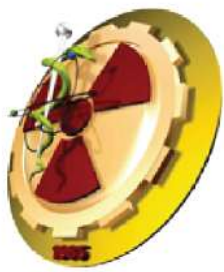
Ainda, o CONTER desde o início tem cometido inúmeros atos ímprobos diante do Conselho e por isso, este ente sindical não pode deixar de destacar. Ademais, o por que o CONTER possui tanto interesse em colocar um dos “seus” dentro do CRTR?

Explicitamente, significa que estão tentando se aliar para cometer mais atos de irresponsabilidades e atos de improbidade administrativa e o que nos trás a dúvida, com qual intuito?

O intuito é trazer dano ao erário e manipular a administração pública para simples obterem vantagens acerca de seus cargos e que por sinal, tem obtido muito sucesso devido a ninguém querer se manifestar para que encerrem este ciclo vicioso de ambições pelo qual não faz sentido algum.

O vício evidente que Lucy e Carmen e o CONTER possuem é de apenas trazer dano ao erário com a certeza de que tudo o que veem fazendo, não terão punições. Punições não existe mesmo porque, Júlio Cesar Monte foi condenado e mesmo assim, ainda labora, sendo que, está **IMPEDIDO** de tal função.

Atos de impunidade são de extrema certeza dos supracitados, pois estamos falando de algo que acontecesse frequentemente, pois, mesmo mudando toda a diretoria do CRTR, Júlio Cesar do Monte **NUNCA** deixou de laborar.



SINTTARESP

Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Aux. em Radiologia

CNPJ: 59.950.410/0001-46

A punição para ambos precisa ser da maneira mais severa possível, pois não se sabe ao certo a quanto tempo eles veem abordando esta tática. Aliás, se faz necessário dizer que, ambos precisam ser de maneira MINUCIOSAMENTE investigados, em TODAS as esferas possíveis, pois estamos diante de várias matérias de direito em questão. O CONTER possui interesse demais em colocar o seu “pessoal” no CRTR e tudo isso apenas para afrontar esta entidade que, deixa de sobreaviso que não irá deixar a impunidade ser deixada de lado, pois estamos aqui para honrar e lutar pelos trabalhadores, coisa que, CONTER e CRTR não estão executando.

Fica uma dúvida, todos que adentram no CRTR da 5ª Região e CONTER agem para correr no direito dos trabalhadores ou, em interesse próprio? Visível de que, a má-fé e a corrupção está completamente lado a lado dos administradores.

Até o presente momento, o CRTR não se manifestou acerca do Julio Cesar do Monte atuar sendo que está impedido para isso e então se faz NECESSÁRIO prosseguir com a denúncia em questão para que haja a punição de **TODOS sem exceção, dos envolvidos.**

III - DOS PEDIDOS

Requer seja instaurado inquérito a fim de que seja apurada a responsabilidade de **TODOS** dos envolvidos por eventual dano ao erário público, bem ainda, eventuais s condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021.

São Paulo, 01 de dezembro 2023.

ROGERIO PEREIRA DA SILVA